

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO, NUNES MARQUES, DD. MINISTRO  
RELATOR DA ACO 661**

**ALDAIRTON CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 30.832.564/0001-51, com endereço na av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão 25, Subcond.07 - Pátio Jardins, Torre B, Hyde Park, Sala 731, São Luís-MA; **LEVERRIHER ALENCAR JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ/MF 26.544.058/0001-90, com sede na rua dos Angelins 32, Quadra 10, Bairro Renascença, São Luis-MA; **RICARDO XAVIER ADVOGADOS**, CNPJ/MF 12.709.336/0001-07, com sede na rua Padre Carapuceiro, 968, sl. 1405, Torre Janete Costa, Boa Viagem, Recife-PE; **VOLK & GIFFONI FERREIRA**, CNPJ/MF 23.637.778/0001-01, com endereço na av. Brigadeiro Faria Lima, 2081, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP; **CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF 18.281.285/0001-41, com sede na rua Eusébio de Sousa, 1585, bairro de Fátima, Fortaleza-CE, todos em causa própria, e com espeque no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal c/c o § 7º do artigo 22 da Lei 8.906/94, vêm, respeitosamente, requerer sejam deferidos o destaque e a consequente transferência de seus honorários advocatícios contratuais, pelo seguintes fatos:

Em janeiro de 2022, os escritórios requerentes firmaram, com o SINPROESEMMA, contrato de honorários advocatícios, envolvendo a “prestação dos serviços jurídicos, em favor dos interesses dos servidores representados pelo CONTRATANTE, especificamente na qualidade de substituto processual, para o recebimento, pela categoria profissional representada, do valor equivalente a 60% do antigo FUNDEF, em vista das ações propostas pelos municípios e pelo estado do

Maranhão, que lhes asseguraram, ou ainda lhes venham a assegurar, valores de diferenças do Fundo, de acordo com a Lei 9.424/96, e demais alterações legislativas". (cf. contratos em anexo)

Na sequência, e justamente para validar a referida contratação ultimada pelo sindicato, foram realizadas dezenove Assembleias Regionais Extraordinárias, cobrindo todo o Estado do Maranhão, no decorrer das quais, discutida e deliberada a matéria de forma explícita, acabou por ser, em todas elas, ratificada e aprovada a contratação.

Em suma: não obstante o Supremo Tribunal Federal venha, reiteradamente, afirmando a legitimidade extraordinária dos sindicatos, dispensando a autorização expressa de seus filiados, infere-se que, *in casu*, ela ocorreu efetivamente.

Assim, considerando que: **i)** o SINPROESEMMA implementou assembleias convocadas expressa e especificamente para o fim de decidir sobre a contratação dos escritórios de advocacia e a definição dos respectivos termos contratuais e **ii)** que as assembleias são o local próprio para a discussão e o exercício do voto por parte dos filiados, é possível concluir que, conquanto desnecessária a autorização, os substituídos/beneficiários assentiram, de forma inequívoca, com o contrato firmado e com a consequente atuação do SINPROESEMMA.

Daí que, a partir da respectiva contratação, exclusivamente *ad exitum*, os escritórios passaram a incansavelmente defender o direito de os professores receber 60% de todo o valor do precatório oriundo desta Ação Civil Originária, cuja atuação dos contratados, por óbvio, não se limita (nem se limitou) à defesa dos filiados neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

De fato, para além de também representar a categoria nos autos da Ação Civil Pública nº 0806759-22.2022.8.10.0001, os escritórios, sempre arcando com todos os custos, organizaram, ao longo dos últimos anos, incontáveis viagens, assembleias, seminários, plenárias, atendimentos e reuniões, com vistas a prestar, aos professores, todos os esclarecimentos sobre o tema, inclusive quanto ao andamento das ações judiciais.

Simultaneamente, os contratados vêm respondendo a dezenas de consultas administrativas e processuais, a par da elaboração de um sem-número de ofícios e pareceres jurídicos acerca das matérias de interesse da categoria como, por exemplo: *i*) parecer no tocante à “incidência dos juros sobre o valor principal do Precatório do FUNDEF, na composição do percentual de 60% (sessenta por cento) a ser rateado entre os profissionais do magistério”; *ii*) parecer respeitante ao “período para a aferição dos beneficiários do rateio de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos da ACO 661/STF”.

Sem falar na emissão de “notas técnicas” sobre os atos processuais, em relação inclusive ao acordo firmado entre o ente estatal e a UNIÃO, do que derivou a posterior juntada do instrumento conciliatório aos autos da presente ação.

Mais do que isso, os integrantes dos escritórios, numa verdadeira campanha de divulgação e conscientização, seguem promovendo diversas *lives*, alertando toda a classe no que diz com a existência do crédito em seu favor, além de prestar as informações processuais pertinentes. Pede-se vênua para colacionar os *links* abaixo, que poderão ser facilmente acessados (Ctrl + click para seguir o link):

- 24/01/2023 - <https://www.youtube.com/watch?v=1RfANtqYnGw&t=546s>
- 24/05/2023 - <https://www.youtube.com/watch?v=0ux-8OTzB2k>

- 22/09/2023 - <https://www.youtube.com/watch?v=XkkyWlltk-w&>
- 27/09/2023 - <https://www.youtube.com/watch?v=HzTtKTH5Er0>
- 01/03/2024 - <https://www.youtube.com/watch?v=v-G-UCfwE8>
- 05/03/2024 - <https://www.youtube.com/watch?v=UB19GUyWkks>
- 05/03/2024 - <https://www.youtube.com/watch?v=hZPz9uQobvE>
- 14/03/2024 - <https://www.youtube.com/watch?v=12No6fL-o9s>
- 15/03/2024 - [https://www.youtube.com/watch?v=XBoy5\\_zZjXs](https://www.youtube.com/watch?v=XBoy5_zZjXs)

A propósito da intervenção dos escritórios no próprio bojo desta ACO, depois de ter sido o SINPROESEMMA nela admitido como assistente, confirmam-se, em ordem cronológica, as seguintes manifestações:

- 14 de novembro de 2022, requerimento visando a expedição do precatório da parte incontroversa, respeitando-se a previsão da Emenda Constitucional nº 114/2021;
- 10 de abril de 2023, pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para garantir 60% dos recursos integrais aos profissionais do magistério do estado do Maranhão;
- 19 de junho de 2023, requerimento à Presidência do STF para que os autos retornassem ao eminente Ministro Relator, disso resultando o devido prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento à contadoria judicial;

- 31 de agosto de 2023, manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, demonstrando a diferença de R\$ 1.330.391.429,53. (um bilhão, trezentos e trinta milhões trezentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) no valor apresentado pela UNIÃO;
- 4 de outubro de 2023, requerimento para que o sindicato participasse das tratativas ou negociações relacionadas à complementação do FUNDEF, especialmente em relação ao valor controverso, de modo a assegurar e resguardar os interesses dos profissionais do magistério;
- 31 de janeiro de 2024, manifestação informando que a UNIÃO e o estado do Maranhão firmaram acordo sobre o valor controverso da dívida, na monta de R\$ 475 milhões, o que culminou na posterior juntada do acordo aos autos. No mesmo azo, requereu-se a quitação do pagamento do valor do precatório em parcela única;
- 1º de março de 2024, manifestação propondo que os 60% dos profissionais do magistério sejam compostos pelo valor principal, além dos juros e correção monetária;
- 05 de março de 2024, requerimento de reserva e de repasse, para os professores, do percentual de 60% sobre o total da primeira parcela paga pela UNIÃO.

Assim foi que, em lapidar monocrática proferida nestes autos em 14 de março, V.Exa., indeferindo a pretensão do Estado do Maranhão, houve por bem determinar a vinculação de todo precatório na proporção de 60% para os professores.

Em consequência, à falta de recurso do Estado nesse ponto, tal percentual já foi transferido para a conta SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF, de titularidade da Secretaria de Educação do Maranhão, conforme, aliás, já comandado pelo preclaro Ministro Presidente do Tribunal Constitucional, em decisão prolatada em 19 de março.

Do que advém o presente requerimento dos escritórios contratados, a contar, inclusive, com a expressa anuência do SINPROEEMMA, como dá conta a recente manifestação, em anexo, cuja juntada se propugna.

Em abono à juridicidade de seu pleiteio, anote-se, de saída, que, com o julgamento do RE 883.642/AL, sendo Relator o ilustrado Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e sob o rito da repercussão geral (Tema 823), restou reafirmada a jurisprudência dessa Corte Constitucional, segundo a qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Bem por isso, este SUPREMO findou por afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de atuação do sindicato em juízo, desinfluyente a autorização expressa de cada um dos substituídos.

Não por acaso que o Pretório Excelso vem igualmente reconhecendo, cada vez mais, a importância da atuação dos sindicatos em processos coletivos, a partir do conceito, cunhado pela Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, de “representatividade adequada”, a qual se baseia na:

“[...] concepção de que o esquema representativo é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o julgado não atuaria propriamente *ultra partes*, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de ‘representação substancial e processual’, aderente às novas exigências da sociedade.”<sup>1</sup>

Prova maior da chancela do SUPREMO em relação aos trabalhos jurídicos desempenhados pelos sindicatos e, *a fortiori*, do pagamento dos honorários pactuados diretamente pela entidade, se tem com o resultado da ADPF 165/DF, de efeito vinculante.

É que, a respeito da imposição da honorária a todos os membros da categoria, até mesmo àqueles que não se encontram filiados ao sindicato, assinala-se que há, no voto do ilustre Relator daquela ADPF, Sua Excelência o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, interessante digressão histórica sobre as ações coletivas nos Estados Unidos, ali chamadas de *class action*, nas quais o acordo de honorários advocatícios de sucesso costuma contemplar até 50% do direito do cliente.

Tudo porque, como salientado pelo nobre Relator da ADPF 165/DF, “nesse sistema estrangeiro, há clareza sobre a obrigação daquele que se beneficia da atuação de um advogado de ressarcir adequadamente o trabalho profissional. O precedente que firmou tal premissa é o caso *Trustees v. Greenough*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Esse julgado foi fundamental para incentivar advogados a patrocinar “class actions”.

---

<sup>1</sup> “O Novo Processo do Consumidor”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Orgs.), *Processo Coletivo: do Surgimento à Atualidade*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 296).

Disso resulta a necessidade, proclamada na ADPF 165/DF, de o Judiciário, ao enfrentar detidamente o assunto, valorizar o papel dos sindicatos na tutela de seus substituídos, como assim o fizera a Suprema Corte Americana.

É, em sentido exato, o quanto enfatizado no voto capitânia da mencionada ADPF, abaixo parcialmente copiado:

“Em conclusão, entendo que é responsabilidade do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, superar as deficiências do sistema processual coletivo brasileiro.

O aditivo *sub judice*, tal como o acordo que o precedeu, representa uma oportunidade para que a Corte ofereça a sua contribuição para firmar incentivos reais com o objetivo de estimular as associações a assumirem um papel mais ativo no processo coletivo, já que elas dispõem de vantagens institucionais relevantes para que possam agir em nome do particular lesado. Por essa razão, o trabalho delas precisa ser prestigiado.” (grifou-se)

Dada a manifesta similitude com a hipótese dos autos e, em razão do brilhantismo do posicionamento jurídico edificado no voto condutor, pede-se licença para realçar, ao que importa neste ensejo, mais uma de suas passagens:

A adoção de um sistema de honorários contingentes é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, o próprio processo coletivo. Por meio desse sistema, os honorários representam uma porcentagem daquilo que será pago àqueles que se beneficiam do trabalho empreendido pelos patronos da ação coletiva, **ainda que não os tenham contratado diretamente.** (negrito no original)



No caso sob exame, as associações que representam os poupadores naturalmente arcaram, no decorrer desses vários anos ao longo dos quais perdura o litígio, com os custos relativos à defesa dos interesses dos poupadores nas diversas frentes em que foram demandadas. Graças a essa incansável atuação, que, aliás, não se restringiu apenas aos processos judiciais, muitos poupadores puderam ser e ainda serão ressarcidos dos valores relativos aos expurgos inflacionários, fruto da inegável violência jurídica que informou os planos econômicos heterodoxos aqui tratados. Assim, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa justifica que as associações recebam uma retribuição pelas despesas e pelo trabalho prestado. Com isso, visa-se também a garantir que, no futuro, possam agir da mesma forma como agiram até hoje, ou seja, zelando por interesses coletivos e, conseqüentemente, pela defesa da ordem jurídica.

Acrescente-se, ainda, que, no caso sub judice, as partes acordaram que os honorários recairiam sobre valores efetivamente desembolsados em favor dos credores, o que parece ser o ideal, por alinhar os incentivos da parte e de seu advogado com vistas à efetiva reparação do dano. Quer dizer, os advogados obterão uma porcentagem do valor efetivamente recebido pela parte, sendo assim incentivados a buscar a mais ampla reparação em favor do lesado. Dessa forma, o sistema de fixação dos honorários, tal como estipulado, a meu ver, contribui para maior legitimação do acordo. (grifou-se)

Ora bem, até por uma questão de lógica, não se concilia com o justo, e muito menos com o razoável, que, tendo o sindicato legitimidade para defender a classe em juízo – para cuja defesa prescinde-se de autorização expressa –, o substituído/beneficiário, uma vez contemplado, não arque com os honorários dos advogados que militaram com afinco no caso, mediante contrato válido e em pleno vigor. E que, no mais das vezes, continuarão militando, diga-se de passagem.

Em semelhante quadrante, destaca-se outro judicioso precedente do SUPREMO, com pertinência temática, em cujo voto condutor, da relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO<sup>2</sup>, advertiu-se que os trabalhadores, num acordo coletivo, não podem ficar só com os bônus dele advindos, rejeitando os ônus.

É o que se colhe da seguinte porção do voto condutor, abaixo transcrita:

“É descabida, ademais, a pretensão de manter em favor dos empregados os diversos benefícios assentados em um acordo coletivo, mas suprimir justamente a cláusula que lhes impõe determinado ônus. Quando as partes chegam aos termos de um acordo, levam em consideração o conjunto de direitos e obrigações que se atribuem reciprocamente, de forma que ou acordo é válido na sua integralidade e, portanto, gera todos os custos e benefícios dele decorrentes, ou é inválido e, nesse caso, não gerará vantagens ou desvantagens para quaisquer das partes. (...)

Não é possível destacar de uma norma o que interessa e optar por descumprir o resto. Deve-se observar, no ponto, a teoria do conglobamento. Como bem observado pelo Ministro Teori Zavascki em seu voto (O Direito Coletivo do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: Planos de Demissão Incentivada e Autonomia da Vontade, Um Estudo de Caso, Ano 44 n 190 junho/2018, pg. 39).”

Da mesma forma, o TST, ao apreciar controvérsia semelhante, firmou compreensão no sentido de que “a cobrança de honorários advocáticos contratuais que conta com a aprovação da Assembleia Geral e efetiva participação do sindicato representante da categoria profissional deve, em regra, ser tida como válida<sup>3</sup>”.

---

<sup>2</sup> RE-RC 590.415, tema 152, de Repercussão Geral, DJe de 29/05/2015.

<sup>3</sup> RR-1010-18.2017.5.08.0008, 2ª Turma, Rel. Min. Ministra Dalaide Miranda Arantes, DJe de 01/10/2021.

Para chegar à conclusão a que chegou, o v. acórdão do TST invocou o inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, responsável por proclamar a obediência às convenções e aos acordos coletivos de trabalho.

Sob este diapasão, até antes desses emblemáticos precedentes, mas seguindo precisamente a mesmíssima diretriz hermenêutica, sobreveio a inclusão do parágrafo 7º no artigo 22 da Lei 8.906/1994, com o seguinte teor:

§ 7º Os honorários convenionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018).

Quer isso dizer que todos os filiados do SINPROEEMMA que optarem por receber a sua quota do FUNDEF assumirão as obrigações defluentes do contrato firmado com os escritórios requerentes, sobretudo diante da respectiva aprovação do mesmo em dezenove Assembleias Extraordinárias.

Bem vistas as coisas, até mesmo os professores não sindicalizados devem arcar com os honorários de êxito, traduzidos em 15% do valor a ser recebido, na medida em que o SUPREMO autoriza que eles executem as sentenças favoráveis obtidas nas ações propostas pelo sindicato.

Isso porque a atuação do sindicato se dá em prol de toda a categoria, na qualidade de substituto processual, e não de mero representante.

Por fim, e o mais crucial, é que a *vexata quaestio* já se encontra resolvida no seio dessa colenda Corte Constitucional, graças ao v. acórdão que julgou a AO 2.417/RO, ocasião em que Vossa Excelência, em mais uma demonstração da brilhante atividade judicante, decidiu, ao se tornar o redator do v. acórdão, que a aprovação do contrato de prestação de serviços advocatícios para o patrocínio de uma ação coletiva, por meio de Assembleia Geral convocada pelo sindicato, tem o poder de vincular todos os beneficiários. Nesse sentido, assim dispusera o brilhante Voto:

“No presente caso, busca-se, como consequência do descumprimento dos deveres pelo sindicato, desconstituir, por via transversa, negócio jurídico sobre direito disponível, qual seja, contrato advocatício em que pactuada a quitação mediante desconto sobre valores auferidos individualmente pelos trabalhadores.

Ora, a contratação dos advogados foi feita depois de autorizada pela categoria, reunida em assembleia geral, e o serviço veio a ser efetivamente prestado. Portanto, os profissionais fazem jus ao recebimento nos termos do pactuado em contrato de honorários, de modo que prejuízos experimentados pelos substituídos deverão ser suportados exclusivamente pelo Sintero, e não repassados aos causídicos.”

Tudo a referendar os contratos assinados pelo sindicato, que assim, *d.v.*, também deverão ser cumpridos, em obséquio à teoria da aparência e aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, a reclamarem previsibilidade na solução dos conflitos jurídicos.

Afinal, este é o louvável espírito que conformou a *ratio decidendi* do *leading case* de Vossa Excelência.

É exatamente isso o que os requerentes esperam, não se podendo perder de vista que os honorários contratuais possuem, da mesma maneira, natureza alimentar, à luz da Súmula Vinculante nº 47.

## REQUERIMENTOS

Confluyente com o exposto, confia-se que Vossa Excelência reconhecerá o direito das sociedades requerentes de receber a verba honorária contratual, no percentual regulamente avençado de 15% (quinze por cento), dentro, portanto, dos parâmetros previstos no Estatuto da Advocacia, a ser aplicado sobre os valores a serem recebidos por todos os professores beneficiários desta ACO, filiados ou não ao SINPROESEMMA.

De igual modo, os requerentes aguardam que Vossa Excelência ordene que o referido percentual incida sobre todos os próximos recebimentos, relativos às parcelas remanescentes devidas pela UNIÃO.

Por corolário, requer-se seja deferido o pedido de destaque e transferência dos honorários advocatícios, devidos no percentual de 15% (quinze por cento) do ganho econômico de cada beneficiário dos recursos do antigo FUNDEF, obtido nos autos da presente ação originária. Ou seja, sobre todo o valor transferido, por ordem da Presidência do SUPREMO, para a conta SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF (Ag: 3846-6 C/C: 9639-3, do BANCO DO BRASIL).

Acaso acolhido o pedido, pugna-se pela intimação do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Governador do Estado, para que, no prazo de cinco dias, transfira o valor dos honorários contratuais para os escritórios requerentes, sob pena de responsabilidade funcional, devendo ser observados os seguintes percentuais e dados bancários:

1. **ALDAIRTON CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 30.832.564/0001-51, no total de **10,5% (dez vírgula cinco por cento)**, a

ser transferido/depositado na Conta Corrente nº 3182-3, Agência. 0767, Caixa Econômica Federal;

2. **LEVERRIHER ALENCAR JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ 26.544.058/0001-90, no total de **23% (vinte e três por cento)**, a ser transferido/depositado na Conta Corrente nº 69979849-8, Agência 0001, Banco Nubank;
3. **RICARDO XAVIER ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ-MF 12.709.336/0001-07, no total de **21% (vinte e um por cento)**, a ser transferido/depositado na Conta Corrente nº 13000800-7, Agência 4153, Banco Santander;
4. **VOLK & GIFFONI FERREIRA**, inscrito no CNPJ nº 23.637.778/0001-01, no total de **35% (trinta e cinco por cento)**, a ser transferido/depositado na Conta Corrente nº 145-7, Agência 7378, Banco Bradesco;
5. **CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 18.281.285/0001-41, no total de **10,5% (dez vírgula cinco por cento)**, a ser transferido/depositado na Conta Corrente nº 14513-0, Agência 3515-7 Banco do Brasil;

P. deferimento.

Brasília, 05 de abril de 2024.

FRANCISCO  
ALDAIRTON RIBEIRO  
CARVALHO  
JUNIOR:78288550363

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO  
JUNIOR:78288550363  
c=BR, ou=Videoconferencia,  
ou=27842417000158, ou=AC SyngularID  
Multipla, o=ICP-Brasil, cn=FRANCISCO  
ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO  
JUNIOR:78288550363  
2024.04.08 08:40:14 -03'00'

**ALDAIRTON CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior – OAB/MA 9515-A**

LEVERRIHER ALENCAR  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:27011410368

Assinado de forma digital por  
LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA  
JUNIOR:27011410368  
Dados: 2024.04.08 09:42:53 -03'00'

**LEVERRIHER ALENCAR JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Leverriher Alencar de Oliveira Junior – OAB/MA 7782**

